



Acórdão N° 29/2020 - PJPI/TJPI/GABDESERIOP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. ERIVAN LOPES - GABDESERIOP
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 2018.0001.000041-7

ÓRGÃO: 2^a Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/I^a Vara do Tribunal do Júri

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Fábio Aurélio Saraiva Silva

ADVOGADOS: Rafael Moreira Lima Sauaia (OAB/MA n° 10.014), Flávio Vera Cruz Borges Marques (OAB/MA n° 10.344) e Ezequiel Miranda Dias (OAB/PI n° 3.080-A)

RECORRENTE: José Raimundo Sales Chaves Júnior

ADVOGADO: Gerson Luciano Dasmasceno Moraes (OAB/PI N° 5110)

RECORRENTE: José de Alencar Miranda Carvalho

ADVOGADOS: Gustavo de Brito Uchôa (OAB/PI N° 6150), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA n° 12.660) e Daniel Santos Fernandes (OAB/SP n° 352.447)

RECORRENTE: Gláucio Alencar Pontes Carvalho

ADVOGADOS: Breno Nunes Macedo (OAB/PI n° 13.922), Douglas Nunes Macedo (OAB/PI n° 17.342), Ronie Moreira Cardoso (OAB/PI n° 17.768), Aury Lopes Júnior (OAB/RS n° 12.660), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA n° 12.660), Vitor Paczek (OAB/RS n° 97.603) e Virginia P. Lessa (OAB/RS n° 57.401)

RECORRIDO: Ministério Públíco do Estado do Piauí

EMENTA

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU

FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVA QUE SINALIZAM ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO E JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE REFLETE UM MÍNIMO DE COERÊNCIA COM OS TERMOS DA IMPUTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PAIRANDO ACENTUADAS DÚVIDAS QUANTO AO REAL ENVOLVIMENTO DOS RECORRENTES NA MORTE DA VÍTIMA, PARTICULARIDADE QUE GERA A NECESSÁRIA REMESSA DE TODA A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA AQUI TRATADA PARA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO RÉU FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA CONHECIDO E PROVIDO PARA IMPRONUNCIÁ-LO. IMPROVIDOS OS DEMAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos," acordam os componentes da Egrégia 2^a Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER dos presentes, e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Fábio Aurélio Saraiva Silva, para despronunciá-lo das imputações descritas no art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, todos do CP e em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de José Sales Chaves Júnior, José de Alencar Miranda Carvalho e Gláucio Alencar Pontes Carvalho, mantendo-os pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, IV c/c art. 29, todos do CP.

SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, por meio da qual pronunciou os acusados pelos seguintes crimes: a) Jhonathan de Sousa Silva, como incursão nas penas do art. 121, §2º, incs. I e IV, c/c art. 29, do CP, apontado como agente executor do homicídio; b) o réu Elker Farias Veloso, apontado como a pessoa que dirigiu o veículo, como incursão nas penas do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 29, todos do CP; c) os réus Gláucio Alencar Pontes de Carvalho, José de Alencar Miranda Carvalho e José Raimundo Sales Chaves Júnior, credores da vítima e apontados como mandantes do

crime, incursos nas penas do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 29 do CP e d) Fábio Aurélio Saraiva Silva, apontado como a pessoa que forneceu a arma do crime ao executor, incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 29 do CP.

Em razões recursais, o recorrente Fabio Aurélio Saraiva Silva pugna pela despronúncia, alegando não ter restado demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria delitiva. (fls. 3153/3156).

O recorrente José Raimundo Sales Chaves Júnior, em suas razões, aduz que inexistem provas para demonstrar sua participação no crime. Pugna, pois, pela sua absolvição sumária e aplicação do princípio *in dubio pro reo* (fls. 3215/3218).

Por sua vez, os acusados Gláucio Alencar Pontes Carvalho (fls. 3223/3244) e José de Alencar Miranda Carvalho (fls. 3458/3475) apresentaram as mesmas razões recursais, aduzindo, preliminarmente, excesso de linguagem na pronúncia; violação ao sistema acusatório, visto que a pronúncia proferida pelo juízo é contrária ao pedido do Ministério público, que vindicou a impronúncia destes em sede de alegações finais. No mérito, pugnaram pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que a decisão se baseou unicamente em testemunhos indiretos. Ressalta, ainda, que o recorrente Jhonathan, réu confesso, se retratou em juízo, excluindo a participação dos ora recorrentes.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo conhecimento e improviso do recurso interposto pelo acusado José Raimundo Sales Chaves; e conhecimento e provimento dos recursos interpostos pelos recorrentes Gláucio Alencar Pontes Carvalho, Fabio Aurélio Saraiva Silva e José de Alencar Miranda Carvalho, por não restar provada a participação destes no crime.

Na oportunidade do art. 589, do CPP, o Juiz manteve a decisão recorrida. (fls.3.628).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e no mérito, pelo improviso dos recursos, mantendo-se a pronúncia em todos os seus termos. (fls.3.636/3.648).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Na espécie, os recorrentes foram denunciados em razão dos seguintes fatos narrados na acusatória:

(...)

Consta no presente inquérito Policial que dia 28 de março de 2012, o acusado JHONATHAN DE SOUSA SILVA chegou na cidade de Teresina/PI, contratado pelo elemento JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES

JÚNIOR, vulgo “Júnior Bolinha” pela quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para matar – FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO , vulgo “Fábio Brasil”, vindo em sua companhia um elemento de nome Diego, e ficaram hospedados no Executive Hotel, situado próximo a rodoviária desta Capital.

Na manhã do dia 31 de março de 2012 o acusado – JHONATHAN DE SOUSA SILVA visualizou a vítima no interior de um veículo de marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, cor branca, sem placa em frente a seu escritório de trabalho na Av. Valter Alencar nas proximidades da TV Rádio Clube. Passando então a seguir a vítima, utilizando um veículo de marca Volkswagen, modelo Golf, cor preta, veículo este que foi usado pelo acusado JHONATHAN DE SOUSA SILVA para seu deslocamento de São Luiz/MA a cidade de Teresina/PI. O veículo utilizado para a prática do crime era dirigido pelo comparsa de nome Diego.

O acusado JHONATHAN DE SOUSA SILVA em companhia do elemento Diego encontraram a vítima no interior do veículo supra mencionado conversando com o Sr. Joaquim Nogueira Neto estacionado em frente a loja “CARCOLSULT”, situada na Av. Miguel Rosa, próximo da Av. Valter Alencar. Em ato contínuo o acusado – JHONATHAN DE SOUSA SILVA mandou o elemento Diego estacionar o veículo; e em seguida desceu do carro e veio caminhando em direção a FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, vulgo “Fábio Brasil” e ao ficar em frente a este, efetuou vários disparos com uma arma de fogo, tipo Pistola PT 58, calibre 380, marca Taurus, na cabeça da vítima, demonstrando o seu real interesse em executá-la.

Após consumada a execução o acusado JHONATHAN DE SOUSA SILVA voltou para onde estava estacionado o carro que o conduzia, e comunicou ao acusado- JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, vulgo “JÚNIOR BOLINHA”, um dos mandantes do crime, através de ligação telefônica (celular) que o serviço estava feito. E em seguida – o acusado – JHONATHAN DE SOUSA SILVA e o elemento Diego fugiram do local do crime, com destino a cidade de São Luiz/ MA.

O acusado – JHONATHAN DE SOUSA SILVA ao ser interrogado na peça investigatória pela Autoridade Policial, Delegado de Polícia – Edivan Gervásio Botelho, Titular do 6º Distrito Policial da cidade de Teresina/PI, na sede da Superintendência Estadual de Investigações Criminais –SEIC, na cidade de São Luiz/MA, onde já se encontrava preso por ordem de Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri daquela cidade confessou ser o autor dos disparos utilizando a arma de fogo supra descrita contra a pessoa da vítima - FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO , vulgo “Fábio Brasil” e posteriormente a vítima ALDENISIO DÉCIO LEITE SÁ (DÉCIO SÁ) na capital maranhense, confessando também como foi arquitetado os dois homicídios , e declinou os mandantes – JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA DE CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA E ELKER FARIAS CARDOSO, e a importância pela qual foi contratado. (...)

Consta no presente Inquérito Policial que os acusados – JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ ALENCAR MIRANDA DE CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA E ELKER FARIAS CARDOSO, reunidos na cidade de São Luiz/MA, arquitetaram o plano para executar FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, vulgo “FÁBIO BRASIL”, na cidade de Teresina/PI, crime consumado no dia 31/março/2012, e o jornalista ALDENISIO DÉCIO LEITE SÁ (DÉCIO SÁ), homicídio consumado na cidade de São Luiz/MA no dia 23/abril/2012 e para a realização do plano criminoso contrataram o pistoleiro de aluguel – JHONATHAN DE SOUSA SILVA.

(...)

Essa versão acusatória dos fatos foi acolhida pelo magistrado de 1º Grau na sentença de pronúncia, vez que pronunciou os acusados pela prática de homicídio qualificado contra a vítima Fábio Dos Santos Brasil Filho.

A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz se convença da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Preceitua o Código de Processo Penal em seu art. 413, §1º:

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar inciso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Dessa forma, cabe ao juiz sentenciante somente indicar os elementos aptos a comprovar a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, competindo ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri apreciá-las.

Sobre a prova da materialidade e indícios de autoria do crime, consignou a sentença de pronúncia:

(...)

A materialidade da infração penal está demonstrada pelo Laudo Cadavérico realizado na vítima, e que se encontra acostado às fls. 39/40 dos autos.

Quanto aos indícios de autoria, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que os denunciados teriam sido os autores do fato.

Joaquim Nogueira Neto, testemunha compromissada na forma da lei, em seu depoimento disse:

(...) que soube que a vítima teria sido morta por causa de dívidas que havia contraído e não pagou; que ouviu dizer que os denunciados estariam envolvidos no delito e que JHONATHAN seria o executor do delito, e que teria recebido dinheiro para cometer o crime.

Francisco das Chagas Silva, informante, afirmou que ouviu falar que todos os acusados estavam envolvidos no crime.

Patrícia Gracielli Aranha Martins, informante, disse que ouviu falar que o Gláucio e o pai dele eram mandantes do crime; que quando o FÁBIO tirou o dinheiro de uma conta, que deveria ser repassado para o Gláucio, surgiu o boato que o Gláucio mandaria matar o Fábio; que o Fábio chegou a lhe dizer que estava sendo ameaçado de morte pelo Gláucio.

Joel Durans Medeiros testemunha compromissada na forma da lei, disse que soube que o Sr. Miranda (JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA DE CARVALHO) teria dito para alguém que pagaria para matarem o Fábio Brasil.

Constam dos autos informações de que os acusados JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA E ELKER FARIAS VELOSO, reunidos na cidade de São Luís (MA), arquitetaram o plano para executar FÁBIO BRASIL, na cidade de Teresina-PI, e para a realização do plano criminoso contrataram o pistoleiro de aluguel JHONATHAN DE SOUSA SILVA.

Desta forma restam comprovados os requisitos do art. 413 do CPP, devendo os acusados serem pronunciados e submetidos a julgamento pelo eg. Tribunal Popular do Júri. Esse dispositivo legal norteia que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indício suficiente de autoria ou de participação.

(...)

Como se vê, a prova da materialidade restou evidenciada pelo Laudo de Exame Pericial Cadavérico acostado à fl. 39/40.

Em relação aos indícios suficientes de autoria para a pronúncia, passo à análise individualizada das razões recursais de cada um dos recorrentes.

- **I- DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS PELO RÉU FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA**

O recorrente foi pronunciado como inciso nas penas dos art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 29 todos do CP. Nas suas razões recursais, requer a despronúncia, afirmando que inexiste nos autos

qualquer prova que liguem o recorrente ao crime aludido.

Consta da denuncia:

(...)

Constam dos autos informações de que os acusados JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA E ELKER FARIAS VELOSO, reunidos na cidade de São Luís (MA), arquitetaram o plano para executar FÁBIO BRASIL, na cidade de Teresina-PI, e para a realização do plano criminoso contrataram o pistoleiro de aluguel JHONATHAN DE SOUSA SILVA.

(...)

Sobre essa análise, destaca-se trecho da decisão de pronúncia na qual o magistrado singular aponta os elementos que embasaram sua convicção quanto à prova do crime e os indícios de autoria em relação ao recorrente FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA:

(...)

Quanto a FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA, resultou da instrução processual que ele teria atuado como um dos agenciadores do delito, tendo inclusive, fornecido a arma do crime ao executor.

(...)

Em verdade, em momento algum foi imputado ao réu a conduta de fornecimento da arma do crime, de modo que sua condenação por esse fato implicará flagrante violação ao devido processo legal. O próprio réu confesso, Jhonathan de Sousa Silva, deu detalhes sobre a arma utilizada no crime em seu depoimento inquisitorial:

(...)

Que perguntado qual a arma utilizada e de quem pertencia, assim respondeu: QUE ERA UMA ARMA MINHA E FOI UMA 380 PT 58; que trouxe consigo a arma que utilizou para matar FÁBIO BRASIL e aqui chegando vendeu-a não sabendo para quem a vendeu e recebeu pela mesma R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dinheiro esse que utilizou para comprar outra pistola.

(...)

Inicialmente, insta consignar que da mesma forma que deve ser respeitada a correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, também deve a decisão de pronúncia guardar congruência com a peça exordial da acusação, pois são contra os fatos imputados na denúncia que o acusado apresenta sua defesa, com o objetivo de ser impronunciado, absolvido ou até mesmo de obter a desclassificação delitiva.

Portanto, a condenação por crime para o qual não se apresentou pretensão punitiva acarreta indelével afronta ao princípio da congruência ou correlação.

O STJ decidiu: "O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário." (HC 161.710/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ainda, "Do ponto de vista processual, a denúncia e a pronúncia narram os limites da acusação, definindo os fatos pelos quais o acusado pode ser julgado e condenado em um processo." (REsp 754.301/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 280).

Como no caso concreto o recorrente jamais foi apontado como fornecedor da arma do crime na exordial acusatória, percebe-se que houve clara violação ao princípio da congruência entre denúncia e pronúncia.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para impronunciar o

recorrente FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

- **II - DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO RÉU JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JUNIOR**

O recorrente foi pronunciado como incursão no delito capitulado pelo art. 121, §2º, IV, c/c art. 29 do CP. A defesa alega que não há indícios mínimos críveis de autoria ou participação do recorrente no crime em julgamento.

Na hipótese, constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia pelo crime imputado, em especial, o que se depreende dos depoimentos em juízo, como os trechos destacados das testemunhas Alcides Nunes da Silva e Joel Durans Medeiros que descreveram a tentativa de extorsão praticada pelo réu José Raimundo Sales em face de Gláucio Alencar:

(...)

que em abril de 2012 o depoente recebeu ligação do Glauco, pois o mesmo tentou falar com Alcides mas não conseguiu, dizendo que estaria sendo Vítima de extorsão por parte de Junior Bolinha; que o depoente disse para Glauco esperar Alcides voltar; que já estava com dez dias da morte do Fabio Brasil; que naquela oportunidade o Alcides era chefe de captura e investigação, sendo portanto chefe imediato do depoente; que o depoente em data que não sabe precisar quando estava na companhia de Alcides este recebeu ligação na qual Gláucio disse que estava precisando que Alcides comparecesse no escritório do Glauco tendo em vista que Junior Bolinha receberia naquele dia uma certa quantidade em dinheiro; que quando chegou no suposto local onde estaria sendo efetuada a extorsão o depoente ficou fora do prédio enquanto Alcides teria entrado no escritório ate porque quem conversava com Glauco era sempre Alcides; que o prédio fica localizado na Ponta d' Areia; que a certa altura observou uma pessoa de estatura mediana de pele parda saindo de uma porta que posteriormente o depoente veio a saber que era o escritório do Dr. Ronaldo e que depois se dirigiu a saída; que naquela oportunidade veio logo atrás do mesmo Alcides, tendo dito o seguinte: "Ei Junior quero falar contigo"; que naquela oportunidade o depoente barrou a passagem do Junior; que Alcides confirmou ao depoente que era o Junior Bolinha, tendo o depoente feito uma revista nele, contudo nada foi encontrada, nem armas; que foi dada voz de prisão ao Junior Bolinha naquele momento sobre acusação de tentativa de extorsão; que Junior bolinha negou o fato dizendo que estava tratando de negociação com Ronaldo; que o depoente confirmou naquela oportunidade discussão envolvendo Glauco e Junior Bolinha onde Glauco disse que Junior estava tentando extorqui-lo e Bolinha dizendo que Glauco era louco; que certa oportunidade abriu a porta da sala onde o depoente se encontrava o advogado Ronaldo que perguntou o que estava acontecendo em seu escritório; que foi dito que estaria ocorrendo uma extorsão por parte do Junior Bolinha para com o Glauco; que o Dr. Ronaldo então interveio alegando que Bolinha estaria lá tratando sobre um veículo; que após este fato o depoente disse para Alcides que não teria mais motivação para continuar no local; que naquela oportunidade o depoente ainda viu quando Alcides falou com Junior bolinha e este disse que queria mesmo tirar dinheiro desse bundão; que depois o depoente saiu do local e ficou esperando Alcides; que toda essa atividade desenvolvida era do conhecimento do delegado; que inclusive tal fato fora confirmado em outro processo. (...) que quando abordou Junior Bolinha no escritório do Dr. Ronaldo apenas houve uma discussão entre Glauco e Junior Bolinha onde o primeiro dizia que estava sendo extorquido e Bolinha dizia que Glauco estaria louco, não sendo citado em nenhum momento o nome do acusado Capitão Fabio. (...) que o motivo da extorsão seria porque o Sr. Miranda teria dito para alguém que pagaria para matarem o Fabio Brasil; que o depoente não sabe onde nem para alguém essa alegação teria surgido; que o Bolinha em razão deste fato teria dito que teria mandado fazer com intuito de extorsão; que o depoente não chegou a verificar se realmente teria ocorrido tal extorsão, ate porque quando chegou no local o Junior Bolinha estava na sala do Dr. Ronaldo e não na de Glauco; que apesar do registro de extorsão feito por Glauco não fora feita a instauração de inquérito posto que após investigações preliminares ficou constatado que não haveria uma motivação com relação a qualquer ameaça de morte em face de acordo que teria ocorrido entre Glauco e Fabio Brasil; (depoimento em juízo de Joel Durans)

Que o depoente é investigador de polícia; que a testemunha conhece o acusado Glaucio e que também conhecia a vítima Fabio Brasil; que o depoente trabalhou por cerca de 10 anos com fraude e tem conhecimento que nesse período que trabalhou com fraude tiveram diversas ocorrências registradas contra a vítima Fabio Brasil; que chegou a efetuar a prisão da vítima Fabio Brasil por cometido de delitos e em especial na prática de estelionato; que não sabe declinar a data em que efetuou a prisão de Fabio Brasil quando o mesmo ainda estava vivo, ate porque fazia cerca de cinco anos que não o vi, e que o depoente já não mais trabalhava na delegacia de crimes contra fraude; que o depoente chegou a receber ligações do acusado Glaucio dando ciência do depoente de que o mesmo estaria sendo vítima de tentativa de extorsão; que a ligação foi feita pessoalmente pelo acusado Glaucio; que este fato foi feito como forma de denúncia de que Glaucio estaria sendo vítima de tentativa de extorsão; que o depoente levou esse fato ao conhecimento superior do Dr. Luis Jorge tendo o mesmo autorizado que fosse feita a apuração devida deste fato e naquela oportunidade o depoente realizou diligência na companhia do policial Joel Durans; que o depoente se deslocou até a Ponta d' dreia, na Península, e lá chegando se deparou com o acusado Junior Bolinha que estava no escritório do advogado Dr. Ronaldo; que fazia tempo que não via o acusado Junior Bolinha; que quando chegou no escritório reconheceu o mesmo e que o mesmo estava de saída; que ao olhar o depoente o acusado Junior Bolinha entrou na sala do advogado Ronaldo; que na outra sala estava o acusado Glaucio; que neste momento acusado Glaucio contou que o acusado Bolinha estava lá para extorqui-lo tentando tirar o valor de R\$ 40.000,00; que foi feita revista no acusado Junior Bolinha, mas nada foi encontrado com ele, nem arma e nem dinheiro; que a revista foi realizada com a participação do policial Durans; que a extorsão seria por causa da morte do acusado Fabio Brasil em Teresina; que no momento em que o depoente se encontrava no escritório ao lado do Dr. Ronaldo o mesmo se deslocou até a sala onde estava o depoente e disse que Junior Bolinha não estava ali para prática de qualquer ato de extorsão, mas sim para resolver o problema de um veículo; que com essa intervenção a diligência ali acabou, retornando o depoente para a delegacia; que o acusado Glaucio queria a prisão do acusado Junior Bolinha, mas que o depoente como policial jamais faria uma prisão daquela maneira; que como policial o depoente acha que houve uma tentativa de extorsão por parte do acusado Junior Bolinha; que não tem conhecimento de que o acusado Bolinha estaria envolvido na morte do Fabio Brasil e que ele estava querendo tirar proveito da morte; que toda a ação policial foi de conhecimento do delegado; que o depoente tem conhecimento de que Glaucio teria uma gravação de conversa feita com Junior Bolinha e que esta gravação teria sido entregue ao policial Durans e que em seguida foi entregue a comissão de investigação da morte do jornalista Dercio Sá. (depoimento em juízo de Alcides Nunes da Silva).

(...)

O recorrente negou a prática delitiva, mas tal versão não restou incontroversa nos autos a autorizar a pleiteada absolvição sumária. Diante da leitura dos autos, em especial dos depoimentos colacionados, não se autoriza concluir, **com segurança exigida para o momento**, que o réu não participou da ação que resultou na morte da vítima.

Se a coautoria ou a participação não foi descartada pelos elementos coligidos *no judicium accusationis*, a matéria não comporta reconhecimento na instrução preliminar, devendo ser levada aos jurados.

No mesmo viés, a improúnica só deve ser reconhecida quando não se está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é o caso dos autos.

Em virtude do exposto, conveço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu **JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JUNIOR**, com fundamento no art. 413, §1º, do CPP.

III- DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS POR JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO E GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO

Do Excesso de linguagem na pronúncia

Os recorrentes foram pronunciados como incursos nas penas dos art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 29 todos do CP, apontados como mandantes do crime.

Inicialmente, alegam excesso de linguagem na pronúncia em três oportunidades, quais sejam:

(...)

Quanto aos indícios de autoria, as testemunhas ouvidas em juízo **afirmaram** que os denunciados teriam sido os autores do fato (...).

A qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, do CP) se traduz como motivo abjeto, desprezível, repugnante, moral e socialmente e socialmente repudiado. Assim, devem merecer exame do Conselho de Sentença, pois, no presente caso, o crime **teria sido** motivado por um acerto de contas entre os acusados GLAUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO e JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO com a vítima, que lhes **teria** aplicado um “golpe”.

Ao que se pode observar dos autos, os denunciados **teriam praticado** o delito sem dar chances de defesa à vítima, tornando-se necessária e fundamental o exame do Conselho de Sentença. (...) E foi **o que de fato ocorreu**: os envolvidos, como noticiam os autos, eram credores da vítima, e, por isso, desejavam ter seus créditos satisfeitos (...)

O magistrado *a quo* não extrapolou os limites de sua competência, restringindo-se à análise perfunctória dos fatos, sem manifestar juízo de certeza concernente à responsabilidade dos acusados.

A pronúncia cotejou as provas sem imputar categoricamente aos réus a autoria do delito ou afirmar a presença das qualificadoras, apenas descrevendo os fatos e expondo os fundamentos que o levaram a afirmar a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria.

Afasta-se, portanto, o alegado excesso de linguagem.

Da violação ao sistema acusatório

Noutro ponto, os recorrentes alegam violação ao sistema acusatório, eis que o *Parquet* requereu a improonúncia dos recorrentes ante a *inexistência de justa causa para submeter os acusados ao Tribunal Popular do Júri*.

Inicialmente, não visualizo violação ao sistema acusatório ou à imparcialidade do julgador pelo fato de o Ministério Público ter postulado a absolvição dos réus em sede de memoriais, pois referido pleito não vincula o magistrado, a teor expresso do art. 385 do CPP, que refere: “*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.*”

E o dispositivo em questão foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já assentaram as Cortes Superiores:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO.** 1. O Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedente. 2. Para chegar a conclusão diversa dos acórdãos recorridos, imprescindível seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido de improonúncia ou absolvição formulado pela acusação em alegações finais.** **Precedentes.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 924290 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** **VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** QUALIFICADORA DO PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. LAUDO COMPLEMENTAR INCONCLUSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou ao abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. As questões relativas à revisão da dosimetria das penas impostas ao paciente, não foram enfrentadas pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Não há ilegalidade na sentença condenatória em que o Magistrado confere nova definição jurídica aos fatos contidos na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da definição jurídica ali apresentada. **4. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.** 5. **Não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de lesão corporal de natureza grave, a despeito de posicionamento diverso pelo Ministério Público quando da apresentação de alegações finais, por não estar o Magistrado vinculado às manifestações jurídicas ministeriais, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.** 6. **O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte.** 7. Na apuração do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, em regra, haverá necessidade de exame complementar para efeitos de configuração da qualificadora, nos termos do art. 168, §2º, do Código de Processo Penal. 8. "Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar" (STJ, AgRg no AREsp 145181/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/6/2013). 9. A desclassificação das lesões corporais de natureza grave para lesões leves diante da inconclusividade do segundo laudo pericial, e pela inexistência de outros elementos idôneos a demonstrar a natureza grave do delito, exigiria, desta Corte Superior, o revolvimento do material fático e probatório constante dos autos, atuação cognitiva essa que extrapola a estreita via do habeas corpus. 10. Não tendo sido debatida na instância ordinária a nulidade do laudo pericial por sua extemporaneidade, inviável o seu exame direto por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 11.. Habeas Corpus não conhecido." (HC 350.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Sendo assim, não há falar em improúnica por violação ao sistema acusatório ou imparcialidade do julgador monocrático.

Do mérito

Das testemunhas indiretas

No caso em apreço, a defesa sustenta que não há nos autos provas suficientes a

demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria/participação delitiva, inclusive pelas respostas evasivas das testemunhas, devendo ser os recorrentes absolvidos sumariamente ou impronunciados.

Passo, então, à análise do conjunto probatório, ponto que peço vênia para colacionar a pronúncia e utilizá-la como parte das razões de decidir:

(...)

Quanto aos indícios de autoria, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que os denunciados teriam sido os autores do fato.

Vejamos:

Joaquim Nogueira Neto, testemunha compromissada na forma da lei, em seu depoimento disse:

(...) que soube que a vítima teria sido morta por causa de dívidas que havia contraído e não pagou; que ouviu dizer que os denunciados estariam envolvidos no delito e que JHONATHAN seria o executor do delito, e que teria recebido dinheiro para cometer o crime.

Francisco das Chagas Silva, informante, afirmou que ouviu falar que todos os acusados estavam envolvidos no crime.

Patrícia Gracielli Aranha Martins, informante, disse que ouviu falar que o Gláucio e o pai dele eram mandantes do crime; que quando o FÁBIO tirou o dinheiro de uma conta, que deveria ser repassado para o Gláucio, surgiu o boato que o Gláucio mandaria matar o Fábio; que o Fábio chegou a lhe dizer que estava sendo ameaçado de morte pelo Gláucio.

Joel Durans Medeiros testemunha compromissada na forma da lei, disse que soube que o Sr. Miranda (JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA DE CARVALHO) teria dito para alguém que pagaria para matarem o Fábio Brasil.

Constam dos autos informações de que os acusados JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA E ELKER FARIAS VELOSO, reunidos na cidade de São Luís (MA), arquitetaram o plano para executar FÁBIO BRASIL, na cidade de Teresina-PI, e para a realização do plano criminoso contrataram o pistoleiro de aluguel JHONATHAN DE SOUSA SILVA.

(...)

Conquanto tenha havido a retratação da confissão do corréu JHONATHAN em juízo, a prova que consubstancia a pronúncia dos Recorrentes são os depoimentos das testemunhas Joaquim Nogueira Neto, Francisco das Chagas Silva, Joel Durans Medeiros e da informante Patrícia Gracielli Aranha Martins, tendo essa última informado, ainda, que:

(...) que quando o FÁBIO tirou o dinheiro de uma conta, que deveria ser repassado para o GLÁUCIO, surgiu o boato de que o GLÁUCIO mandaria matar o FÁBIO; que o FÁBIO chegou a lhe dizer que estava sendo ameaçado de morte pelo GLÁUCIO." (...) que o Fábio devia várias pessoas em São Luís, mas que a única pessoa que ameaçou ele foi o Gláucio. Que soube através de Fábio Janjão de São Luis e de um advogado de São Luis que comentavam na cidade sobre a ameaça. (...)

Não obstante os depoimentos das testemunhas em juízo sejam qualificados como testemunhos indiretos, os tenho como prova idônea para submeter os ora recorrentes ao Tribunal Popular, vez que guarda coerência entre si e com a suposta motivação do crime, que seriam supostas dívidas contraídas e não pagas.

É fato que tais elementos não constituam prova certa da autoria, mas representam indícios sérios de envolvimento dos acusados no fato delituoso, a ser apurado, de rigor, pelo juiz natural.

Deste modo, é possível concluir que a presente Ação Penal transporta um acervo probatório que reflete um mínimo de coerência com os termos da imputação formulada pelo Ministério Público, pairando acentuadas dúvidas quanto ao real envolvimento dos recorrentes no assassinato da vítima Fábio Brasil, particularidade que gera a necessária remessa de toda a circunstância fática aqui tratada para apreciação pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo dos fatos e provas até aqui colhidas.

Por fim, a alegação da defesa do acusado Gláucio a respeito da gravação ambiental com o corrêu Sr. José Raimundo Sales Junior (levada a efeito por ele próprio, amparado pela orientação da Polícia Civil), captado à época dos fatos, na qual se depreende uma suposta tentativa de extorsão por parte de Jr. Bolinha com o fito de subsidiar o homicídio, não constitui prova suficiente para impronunciar o acusado Gláucio Alencar Pontes Carvalho. Isso porque, a perícia realizada e usada pela defesa de Gláucio pressupõe, em tese, que este tinha, pelo menos, conhecimento de um assassinato.

Eis a degravação, submetida à perícia especializada, destacando-se que a voz 1 é do GLAUCIO e a voz 2 do JUNIOR BOLINHA. Ressalta-se que há muitas falhas na transcrição:

2 E ai?...

1 Fala, meu filho... Tudo bem?...

2 (1/2) (policial) (que) vai piorando.

1 Porra, tu é doido, cara. rapaz..

2 Se não... se não for (2/3)... eles estavam até com a pistola ai, com (o/um} senhor dentro do carro...

1 Tu é doido, rapaz.

2 Dentro do carro...

1 Rapaz, tu é doido...

2 Neguinho com a pistola ai, meu...

1 Olha, só pra tu ter uma ideia.

<TOQUE DE TELEFONE>

2 <FALANDO AO TELEFONE> eu tô ocupado aqui, bicho, deixa eu sair daqui que eu já te retomo ai.. já, já.

1 Bicho, isso já deu.. é.. barulho... essa mulher já falou meu nome (...) .. era pra tu ter falado isso.. (2/3)..não era pra ter feito essa porra.

2 Ela é cachorra, rapaz.

1 Pois é, rapaz. porra, parece... pois é..

2 (...) (vinha aqui).

1 não tem nada a ver...

2 (...)

1 porra, nada a ver, bicho... não faz... porra, eu tava com medo desse negocio, porra, é foda!..

2 (2/3)... Que faz isso sou eu (...).

1 Porra, mas não é pra tu.. porra, não vai dar.. já tá dando, tu é louco!.

2(...)

1 E a mulher tá falando no meu nome...

2 Não lá falando teu nome não...

1 Tá, ela falou pra Telmo...

2 É uma das coisas (...).

1 não, rapaz, sai disso, não faz isso... olha que o comentário aqui foi (forte).

2 os meninos não mataram... os meninos não mataram ela (2/3).

1 eu disse pra tu não fazer, porra.. tu é doido! aqui o comentário que tem aqui, só pra tu ver..

2 Os meninos não mataram ela porque ela não estava (doida) (...)

1 ah, mas tu é louco, de onde você tirou isso?.. porra, eu te disse...

2 quando tem que fazer (uma coisa)...

1 não disse, não disse... se... se... se eu fizesse esse negócio, porque fazer ou não... mas não quero fazer, eu te falei.. porra, tu é teimoso!...

2 mas (eu entendi)...

1 deixa eu te falar.. falei!.[2/3]..

2 (...) não tá falando teu nome não...

1 porra, tu é doido!..

2 (...)

I isso aqui, sabe o que que vai ter que acontecer?... já tou me movimentando com o advogado, porque essa mulher, com certeza, vai falar na delegacia que fui eu que fiz isso aqui, porra...

2. ah, bom..

I porque eu saí de madrugada pra te falar, "tu não faz isso... ah, não faz não isso cara. "... te falei, porra...

2 que... que o nosso... o nosso lado, ninguém fala muito não... os meninos passa (na batida)... O cara que deu a [1/2] pelo nosso amigo, tá [3/4]... tu sabe quem é, não sabe?.

I não, quem?..

2 Daniel...

I que Daniel?.

2 foi o Daniel, que era sócio.. que era avalista dele...

I foi?

2 (...) não tá pegando nada.

I é?..

2 ele não sabe que é tu, não sabe de nada...

I mas eu não... eu... porra, eu te falei..

2 (...).

I tu é louco...

2 ele tá lá acompanhando tudo, não tem nada a ver...

I Junior...

2 era. era pra tipo assim, lá ele tem um bronca pro lado de lá, tá entendendo?... mas, disseram que ele foi lá... o pessoal de lá não tinha coragem de fazer isso ai.. (2/3) <A SEGUIR, APARENTEMENTE FALANDO PARA OUTRO INTERLOCUTOR> aqui não tá pronto não, tá?(...)

<02:43,561>

<FIM DA GRAVAÇÃO>

Observo que a decisão do julgador, exercendo mero juízo de admissibilidade da acusação, pronunciou com acerto os acusados JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO e GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, fundamentado nos termos do art. 413 do CPP. Sem mácula, pois, a decisão de pronúncia.

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, conheço dos presentes recursos, e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso de Fabio Aurélio Saraiva Silva, para despronunciá-lo das imputações descritas o art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, todos do CP e NEGO PROVIMENTO aos recursos de José Sales Chaves Júnior, José de Alencar Miranda Carvalho e Gláucio Alencar Pontes Carvalho, mantendo-os pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, IV c/c art 29, todos do CP.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Relator/Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Desembargador(a)**, em 20/05/2020, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1723289** e o código CRC **BBB6FA20**.

20.0.000039655-0

1723289v22